

PROFESSOR — INSPETOR DE ENSINO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Não havendo correlação imediata e recíproca entre os cargos, é ilícita a sua acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSOS N.ºS 12.672-60/634-61

PARECER

Encaminhado pelo órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, veio este processo à Comissão de Acumulação de Cargos para opinar sobre a possibilidade do exercício, cumulativo, da função de Inspetor de Ensino Secundário, com o cargo de Professor Catedrático da cadeira de Organização das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legislação do curso de Engenharia Civil, da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais.

2. Obedeceu, portanto, a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, no encaminhar o processado à Comissão de Acumulação de Cargos no Serviço Público, ao determinado em o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o qual atribui a este órgão especializado a competência precípua de emitir parecer sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes do di-

ploma que regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, os quais têm seu fundamento no determinado em o artigo 185 da nossa Carta Política.

3. Segundo estabelece o diploma acima referido, é vedada a acumulação de quaisquer cargos, sendo, entretanto, permitido, como uma exceção à regra geral, a acumulação de cargos de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz, de dois cargos de magistério ou de um cargo de magistério com outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horários e, nos dois últimos casos, também a correlação de matérias.

4. Assim sendo, há que se examinar a situação em que se apresenta o interessado perante esta Comissão, ou seja, acumulando cargo de magistério superior com função de Inspetor do Ensino Secundário, condições essa que têm permitido diversas manifestações sobre o assunto, impossibilitando-nos assegurar,

com a jurisprudência administrativa firmada pela Comissão de Acumulações de Cargos —, que as acumulações abrangendo os cargos de Inspetor do Ensino Secundário ou do Ensino Superior têm merecido, por parte desta Comissão, acurados estudos sobre sua característica técnica, considerando-se, para êsse fim, determinativos legais constantes do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamenta o Capítulo I, do Título IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

5. Atendendo às particularidades que envolvem a função de Inspetor do Ensino e considerando as exigências da pedagogia, firmou esta Comissão doutrina sobre a tecnicidade dessas funções, concluindo por que fôssem suas acumulações admitidas com as matérias correspondentes ao *curriculum* supervisionado, de vez que os conhecimentos necessários ao exercício da função contribuem, de forma decisiva, para a organização de questões formuladas quando das provas parcial e exames referentes às disciplinas dos cursos fiscalizados.

6. Aplicou, portanto, esta Comissão, no que tange aos Inspectores do Ensino, o princípio de que a correlação de matéria pressupõe a existência da relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis, posto que êsses servidores, no desempenho de sua funções, examinam, fiscalizam, superintendem, observam e verificam a aplicação dos métodos de ensino correspondentes às matérias que constituem os respectivos cursos inspeccionados, demonstrando, dessa forma, conhecimentos específicos sobre os mesmos.

7. No caso em apreciação jamais encontraríamos os princípios constantes da jurisprudência administrativa da Comissão de Acumulação de Cargos, pois que entre a função de Inspetor do Ensino Secundário e o cargo de Professor Catedrático da cadeira de Organização das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legisla-

ção do Curso de Engenharia Civil, não existe a correlação de que trata o Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público.

8. Outrossim, face aos dispositivos legais que regem a matéria, não pode predominar a inteligência de que o ocupante de cargo de ensino superior possui melhores possibilidades didáticas para o desempenho, cumulativamente, desse cargo com a função de Inspetor do Ensino Secundário, uma vez que dita solução derogaria todos os pressupostos já confirmados por esta Comissão de Acumulação de Cargos.

9. O próprio Judiciário, chamado a se pronunciar sobre o assunto, acolheu, por votação unânime, a interposição da Comissão de Acumulação de Cargos conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 19 de dezembro de 1956, no mandado de segurança de n.º 78.979.

10. A reciprocidade de relações, isto é, a correlação entre os cargos ou funções acumuladas, deve ser imediata, íntima e inequívoca, porque se trata de exceção à proibição de acumular. Sendo, essa circunstância um privilégio concedido pela respectiva legislação, é curial que seja interpretada restritivamente, pois de outra forma seria transformar a exceção em regra geral.

11. Dentro dos currículos dos diferentes cursos em que se subdivide o ensino, quer seja no secundário ou no superior, haverá, sempre, uma determinada relação entre as diversas disciplinas, o que não impede, entretanto, que se procure, nos seus diferentes agrupamentos, distinguir a correlação *imediate e recíproca* que caracteriza o princípio constitucional cuja reprodução se encontra na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e na regulamentação constante do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954.

12. Sendo a acumulação de cargos apreciada na base das atribuições que lhe são cometidas, uma vez que a relação entre eles existentes não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, con-

forme preceitua o parágrafo 1.º do artigo 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, já referido, e ao determinado na parte final do parágrafo 2.º do mesmo artigo, o qual tem sua origem no que determina o parágrafo 3.º do artigo 7.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não há que se argüir, em contra-posição à tese da Comissão de Acumulação de Cargos, a nova estrutura estabelecida pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho do corrente ano, onde as funções de Inspectores do Ensino de Educação Física, no Ensino Comercial, no Ensino Secundário e no Ensino Superior foram classificadas em um só cargo, sob a denominação genérica de Inspetor de Ensino.

13. Essa nova estrutura, como é óbvio, não alterou as atribuições conferidas aos Inspectores de Ensino, conforme estejam lotados nas competentes Diretorias de Ensino do Ministério da Educação e Cultura, dentro, portanto, das suas respectivas especializações.

14. Isto pôsto, coerente com o nosso ponto-de-vista externado por vários processos, e, ainda, à jurisprudência da Comissão de Acumulação de Cargos no Serviço Público Federal, não reconhecemos como lícita a acumulação do cargo de Professor Catedrático da cadeira de Organização das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo, Legislação do Curso de Engenharia Civil, matéria de grau superior de ensino, com a função de Inspetor do En-

sino Secundário, atendendo a que, entre os cargos apontados, não existe a relação imediata e recíproca exigida no art. 8.º do Regulamento da Acumulação de Cargos.

15. Outrossim, é de se estranhar que a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura ainda insista na remessa de processos desta natureza, deixando, dessa forma, de dar cumprimento ao determinado em o parágrafo único do art. 17 do Decreto n.º 25.956, de 1954, mesmo em se tratando de matéria que, em grau de recurso, já foi devidamente apreciada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, de conformidade com o estabelecido em o § 4.º do já mencionado Regulamento de Acumulação de Cargos.

Este é o nosso parecer, ressalvado melhor entendimento.

C. A. C., em 18 de novembro de 1960.
— *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. — *Alcirio Dardeau de Carvalho*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrnos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 18 de novembro de 1960.
— *Alcirio Dardeau de Carvalho*, Presidente.

Aprovo.

Brasília, 9 de fevereiro de 1961. — *Valdir dos Santos*.